



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726540/2017-43
ACÓRDÃO	1401-007.709 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVO OU COM RECORRENTE NÃO LEGITIMADO.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida. Não é considerado entrega do recurso o mero agendamento de atendimento junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A apresentação de peça recursal assinada por terceiro não legitimado não caracteriza a apresentação de recurso apto ao julgamento.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal
RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE DIRETORES. INFRAÇÃO DA LEI,
CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário do Instituto Médico Cardiológico da Bahia, por sua intempestividade, e do Recurso Voluntário de Nicolau Emanuel Marques Martins Junior, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários, interpostos, pela fiscalizada e por responsável solidário, contra decisão de primeira instância que negou provimento às impugnações apresentadas contra auto de infração decorrente de procedimento auditoria fiscal que teve por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRRF); constituído em face de pagamentos sem causa (operação não comprovada) ou a beneficiário não identificado, efetuados pelo INSTITUTO MEDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA (ICMB) enquanto entidade beneficente em gozo de imunidade tributária.

Adicionalmente, em decorrência dos procedimentos de fiscalização, também foi suspensa a imunidade tributária relativa ao IRPJ, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.711704/2017-63, em face de inconsistências entre as declarações da interessada sobre seu cadastro e atividades desempenhadas. Também, no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.726537/2017-20, foram lançados o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins. Cumpre referir que esses lançamentos já se encontram definitivamente julgados nos termos do acórdão 1201-007.056, de 10 de outubro de 2024, que, por unanimidade de votos, decidiu (i) dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte autuado para reduzir o percentual de cálculo da multa de ofício

qualificada para 100% e (ii) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários.

Importante registrar que a fiscalização é decorrente da OPERAÇÃO COPÉRNICO, realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e fiscalização da Controladoria Geral da União, por meio da qual foram identificadas supostas despesas pagas por entes públicos sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. A Secretaria da Receita Federal do Brasil obteve acesso às provas colhidas no curso das ações mencionadas.

DA FISCALIZAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Intimada, a fiscalizada não apresentou sua escrituração contábil nem a documentação de suporte, exceto a relação de suas contas correntes bancárias (sem apresentação dos extratos). De acordo com a fiscalização, a fiscalizada não teria cumprido vários requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária: (a) apenas em 2014, protocolou requerimento para obter a certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e (b) por falta dos livros contábeis, não comprovou a aplicação dos recursos às finalidades essenciais da instituição.

Foi realizada requisição de movimentação financeira (RMF), para averiguação dos valores lançados a título de débitos e créditos nas contas bancárias. Em seguida, foram lançados o IRPJ e a CSLL, por meio da sistemática do Lucro Arbitrado, com a receita bruta conhecida, pelos extratos de notas fiscais de prestação de serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Salvador – BA. Também foram lançados o PIS e a Cofins, pela sistemática cumulativa, em razão do arbitramento das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Também foi lavrado o presente auto de infração, de IRRF – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, por pagamentos sem causa, por falta de comprovação da prestação efetiva de serviços pelas empresas NMJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.562.803/0001-93; NYJ SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, CNPJ 18.875.349/0001-32 e IGTT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 09.565.364/0001-93. Para a fiscalização, esses pagamentos teriam sido um artifício para a drenagem de recursos do instituto para os reais beneficiários dos recursos desviados, em especial Nicolau Marques Martins Júnior, CPF 964.758;465-20 (Principal, real beneficiário); José Ricardo Camargo Silva, CPF 780.317.965-72 (Presidente do IMCB à época) e Reniara Ribeiro Peixoto, CPF 872.684.855-49 (Diretora Financeira do IMCB à época). Ainda foram considerados sem causa os pagamentos feitos diretamente a Nicolau Marques Martins Júnior, José Ricardo Camargo Silva, Reniara Ribeiro Peixoto e Ana Luisa Duarte Alvim, CPF (esposa de Nicolau Júnior).

A multa foi qualificada e agravada.

Foram responsabilizados solidariamente, por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, JOÃO RICARDO DE CAMARGO SILVA (CPF 780.317.965-72) e RENIARA RIBEIRO PEIXOTO (CPF 872.684.855-49). Também foram responsabilizados solidariamente NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR (CPF 964.758.465-20) e URIEL BISPO DOS SANTOS (CPF 080.251.505-34).

Irresignados quanto ao lançamento, a fiscalizada e os responsáveis apresentaram impugnações contra a autuação sofrida e às responsabilizações tributárias imputadas. Conforme acima relatado, foi negado provimento às impugnações, para manutenção do crédito tributário constituído e das responsabilizações tributárias imputadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA FISCALIZADA

Cientificada da decisão de primeira instância, por meio do Edital Eletrônico 004126800, publicado em 26/11/2018 e com ciência em 11/12/2018, a fiscalizada interpôs seu Recurso Voluntário em 14/01/2019, requerendo: (a) a desconsideração do auto de infração, por se considerar imune/isenta, (b) desconsideração da multa qualificada, por entender não ter havido conduta dolosa comprovada, (c) desconsideração do agravamento da multa e (d) desconsideração das sujeições passivas solidárias imputadas, bem como do arrolamento de bens efetuado.

Com relação à tempestividade do Recurso Voluntário, alega ter tempestivamente agendado protocolo de atendimento no CAC da Delegaria Regional de Salvador, nos seguintes termos:

Preliminarmente se esclarece que, foi agendado para protocolo de atendimento, no CAC da Delegacia Regional de Salvador, no prazo tempestivo, conforme senha emitida em 09.01.2019 às 16:59 hs sob o número AVJ16 para atendimento em 15.01.2019 às 11:50 hs.

Em seguida, apresenta uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo e passa às alegações de mérito, contestando os débitos tributários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL

O responsável Nicolau Emanuel Marques Martins Junior foi cientificado em 06/12/2018, por via, postal da decisão de primeira instância. Em 03/01/2019, foi interposto Recurso Voluntário requerendo que fosse tornada nula e sem efeito sua sujeição passiva solidária. Importante registrar que a peça recursal está subscrita pelo Instituto Médico p/p Francisco Lydio Braga Filho.

Na peça recursal, quanto aos fatos, é alegado erro do atuante por fundamentação da responsabilidade em atos e fatos ainda na fase investigatória do Ministério Público Federal, da Corregedoria Geral da União e do Departamento de Polícia Federal. Argumenta que sem a conclusão do indiciamento, o contribuinte não teria sua ampla defesa assegurada, fazendo referência ao princípio da presunção de inocência.

Quanto ao mérito, alega que a decisão recorrida teria desconsiderado que presunções, ilações e realidades fáticas a ele imputados estariam baseados em meros atos e fatos levantados na fase investigatória. Argumenta que o Senhor Nicolau Emanuel Marques Martins Junior não fazia parte do Conselho de Administração da atuada, o que afastaria a aplicação do disposto no art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

DO RECURSO DA FISCALIZADA

O Recurso Voluntário da Fiscalizada é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

A cientificação da decisão de primeira instância se deu em 11/12/2018, em face do edital publicado em 26/11/2018. Assim, o prazo para interposição do recurso, de 30 (trinta) dias, estaria extinto em 10/01/2019. Porém, como o recurso somente foi juntado aos autos em 14/01/2019, a intempestividade ficou claramente caracterizada.

Esclareça-se que, em sua peça recursal, a Fiscalizada alega ter tempestivamente agendado protocolo de atendimento no CAC da Delegaria Regional de Salvador, nos seguintes termos:

Preliminarmente se esclarece que, foi agendado para protocolo de atendimento, no CAC da Delegacia Regional de Salvador, no prazo tempestivo, conforme senha emitida em 09.01.2019 às 16:59 hs sob o número AVJ16 para atendimento em 15.01.2019 às 11:50 hs.

Ocorre que o protocolo de agendamento de atendimento no CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte não substitui a apresentação da peça recursal que, conforme se depreende do cotejo aos autos do presente processo somente ocorreu em 14/01/2019.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário da Fiscalizada.

DO RECURSO DO RESPONSÁVEL

O Recurso Voluntário do responsável Nicolau Emanuel Marques Martins Junior é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele também não conheço.

A peça recursal não está assinada pelo recorrente, nem por procurador devidamente constituído, mas pelo instituto médico p/p Francisco Lydio Braga Filho. Esclareça-se que o instituto médico não tem legitimidade para discutir a responsabilização. Assim, resta não apresentado o recurso apto a ser julgado. Nesse sentido, refere-se a súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Caso vencido quanto ao não conhecimento, passo ao mérito.

Como alegações centrais da peça recursal, temos (a) o fato de a imputação estar baseada em dados de procedimento investigatório do Ministério Público Federal, da Corregedoria Geral da União e do Departamento de Polícia Federal, ainda não concluído e (b) o fato de o Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins Junior não fazer parte do Conselho de Administração da atuada, o que afastaria a aplicação do disposto no art. 135 do CTN.

Afasto a primeira alegação, porque a condenação na esfera criminal não é requisito para a responsabilização tributária. Apenas foram compartilhadas provas de fatos que a fiscalização, com seu poder investigatório, confirmou a fundamentadamente concluiu pela responsabilização do recorrente.

Com relação à segunda alegação, a decisão recorrida bem analisou o caso, nos seguintes termos, que adoto como razão de decidir no presente voto:

Consta nos autos de infrações lavrados a sujeição do Sr. Nicolau Emanuel, por responsabilidade solidária de fato, descrita no Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto, e fundamentada no art. 124, I, e no art. 135, III, ambos do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o impugnante se insurge apenas contra a fundamentação de que era diretor ou responsável da interessada. Não se insurge contra o fato de possuir interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. Conforme relatado, o impugnante limitou-se a contestar a autuação nos mesmos termos da impugnação protocolada pela atuada.

Conforme consta no TVF, o Sr. Nicolau foi um dos maiores beneficiários da Operação, o que levou a autoridade tributária a enquadrá-lo por demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. Ao ensejo, transcrevemos trechos do referido TVF que demonstram o interesse comum do Sr. Nicolau nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais constituídas:

Esta denominada ORCRIM possui um líder, NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR - CPF 964.758.465-20, que atua por meio de empresas verdadeiras e empresas de fachada, com a manipulação de colaboradores e interpostas pessoas, "laranjas", sendo que a maioria deles foi ou é funcionário da casa de sua família, ou das empresas do grupo. A conclusão das investigações é de que o principal, real beneficiário de todo o esquema fraudulento que envolve o IMCB e Nicolau Junior, conforme comprovaremos a seguir. Nicolau Junior teve sua prisão, preventiva decretada através- do processo de Busca e Apreensão Criminal de nº 00340442120164010000/BA. No ano de 2015 Nicolau Junior promoveu a reforma do seu apartamento no "Orizon View Houses" com, as despesas pagas pelo IMCB. Durante a ação de busca e apreensão na sua residência (Auto de hº 526/2016); foram encontrados inúmeros documentos que comprovam :a realização de tais operações. Segundo foi apurado em interceptações telefônicas, a esposa de Nicolau Junior, Ana Luisa Duarte

Alvim Martins, realizou aquisições de :mobiliário para a nova residência do casal, junto as empresas ARQLUZ -Iluminação e Comércio Ltda. - EPP e Lojas Fonseca, sendo, porém, as notas fiscais 'emitidas em nome do IMCB. As operações descritas Provam que Nicolau Junior' é o "dono" do IMCB. A seguir relataremos fatos &provas que corroboram com esta afirmação.

(...)Importante instrumento probatório para fins de caracterizar que o Nicolau Junior é quem estava efetivamente no comando do IMCB é o Relatório de Análise de Material Apreendido do IPL 1520/2012, compartilhado pela Polícia Federal do qual extraímos alguns trechos importante para a evidenciação dos fatos aqui relatados.

Nas páginas 89 e 92 a 94 do referido documento extraímos um diálogo entre o Nicolau Junior e Reniara, então "Presidente" do IMCB. Nele Nicolau Junior orienta Reniara sobre as compras a serem realizadas pelo IMCB para a prefeitura de São Francisco do Conde.

Outro documento comprobatório extremamente relevante obtido no referido relatório foi a apreensão no IMCB de carimbos de empresas de fachada, administradas por interpostas pessoas ("laranjas"), com o único objetivo de desviar dinheiro público pago ao IMCB.

Pelo apresentado, não resta dúvida de que o Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins Junior foi, de fato, o mandante e maior beneficiário do esquema montado para utilização indevida de recursos públicos.

Por esses motivos, caso vencido quanto ao conhecimento, nego provimento ao Recurso Voluntário do Responsável Nicolau Emanuel Marques Martins Junior.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de

(a) não conhecer dos Recursos Voluntários, do Instituto Médico Cardiológico da Bahia, por intempestividade e de Nicolau Emanuel Marques Martins Junior; e

(b) caso vencido quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário de Nicolau Emanuel Marques Martins Junior, voto por negar-lhe provimento.

Registro que entendo faltar competência a esta autoridade julgadora para manifestação acerca do superveniente art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que limitou o percentual da multa qualificada a 100%, por não ser matéria conhecida. Entretanto, informo à autoridade preparadora que, ao liquidar a decisão, nos termos do arts. 43 e 45 do Decreto nº 70.235, de 1972, verifique a possibilidade de sua aplicação de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

DOCUMENTO VALIDADO